



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 350/2023

Processo SEI nº 39.074/2023

Jundiaí, 04 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.154, que institui o Programa FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA, a ser promovido pela sociedade civil organizada, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte adequado de produtos de uso veterinário, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154– fls. 2)

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no *caput* do **artigo 18 da Constituição Federal**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva:

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas, seja de forma privativa ou concorrente.

As matérias de **competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal** estão previstas no **artigo 24 da Constituição Federal**.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, a previsão encontrada no referido projeto invade competência concorrente consoante disposto no inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)



(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154– fls. 3)

Além disso, o Projeto de Lei nº 14.154 extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.

No mais, não se pode olvidar, pelo exposto, que o projeto de lei ora vetado invade competência Federal, também disciplinada no **Decreto-Lei nº 467/1969, regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.053/2004**, o qual prevê que todos os produtos de uso veterinário, seu uso e armazenamento que necessitem de cuidados especiais ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura (MAPA). Além de que, a responsabilidade técnica na manipulação destes medicamentos cabe obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico.

Destarte, de se considerar ainda as manifestações técnicas do município que questionam como de dará a execução do pretendido projeto de lei, os quais transcrevemos alguns trechos abaixo:

Divisão de Vigilância em Saúde Ambiental:

"No entanto, resta ficar claro como se dará a execução de alguns pontos pretendidos pela proposta. São eles:

1. O Art. 3º esclarece que haverá recebimento desses produtos pela iniciativa privada. Porém, não há apontamento sobre quais estabelecimentos poderão estar aptos a receber tais produtos. Este é um ponto importante, pois o estabelecimento que se propor a receber e, posteriormente, repassar esses medicamentos deverá se ater a legislação existente sobre o seu armazenamento e dispensação e, conseqüentemente, se organizar no sentido de regularizar tais atividades. Sob esse ponto específico, sugere-se análise da **Vigilância Sanitária** do município, que poderá arguir com maior tecnicidade.

2. O parágrafo único no mesmo artigo cita que "*a verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos veterinários doados poderá ser realizada por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados*". Aqui é necessário responder: de que forma tais profissionais terão acesso aos produtos para verificar sua qualidade e condições de validade. O doador deverá encaminhar os produtos a esse profissional? Ou, o estabelecimento recebedor deverá contar com esse apoio?



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154– fls. 4)

3. O Art. 4º igualmente não deixa claro de quem é a responsabilidade pela avaliação do produto. Ainda, sugere avaliação de prescrição e receita veterinária para a distribuição do produto. A quem caberá tal avaliação?

4. O Art. 5º estabelece as diretrizes dos estabelecimentos participantes. No seu inciso I cita a necessidade do estabelecimento participante de "*implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário que trata esta lei*". Novamente, quais estabelecimentos estão aptos a atenderem a essas diretrizes? A quem caberá a fiscalização do cumprimento das mesmas?

5. O inciso I do Art. 6º expõe os beneficiários sociais do programa. Mas, não detalha como e por quem será feita a comprovação deste enquadramento.

6. O Art. 8º aponta que "*o Poder Executivo poderá oferecer apoio administrativo, técnico e operacional para o cumprimento do Programa*". De que forma se dará tal apoio? Quais setores poderão oferecê-lo? Como e quando os participantes do Programa poderão solicitar?

7. O Art. 9º cita que "*poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros*". Novamente, a quem caberá a responsabilidade pela execução das campanhas?"

Divisão de Vigilância Sanitária:

"Considerando que o **Programa** consiste no recebimento, por parte da iniciativa privada, de doações de produtos de uso veterinário oriundos da população, de clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, e posterior doação às organizações e entidades protetoras dos animais;

Considerando que há **medicamentos aprovados para uso humano utilizados em tratamentos veterinários**, que podem vir a ser objetos das doações;

Destacamos que produtos de **uso exclusivamente veterinário não estão sujeitos à atuação do órgão de vigilância sanitária** nas suas diferentes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154– fls. 7)

programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. [...] Inconstitucionalidade formal." E do voto condutor do acórdão: "Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, consistente no 'poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas' (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481), e, **aos Municípios, apenas a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e em conformidade com seu interesse local.** [...] Dessa forma, a repartição de competências desenhadas no texto constitucional — 'exigência da estrutura federal, para assegurar o convívio de ordenamentos que compõem o Estado Federal', no dizer de RAUL MACHADO HORTA (Direito Constitucional. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 309)— expressamente comina à União a edição de legislação sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), além de relacional a educação e o ensino como temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Nesse sentido: ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004. [...] Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. [...] Dessa forma, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF), a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO excedeu do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios ao contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuídos pela União (art. 30, II, da CF). Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada." (STF ADPF 457, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020, **destacado**)

Portanto, por extrapolar a competência constitucional legislativa, é flagrante a inconstitucionalidade que macula a pretensão legislativa da N. Câmara Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154 - fls. 8)

Vale frisar, ademais, que, à luz da **Constituição do Estado de São Paulo**, também há confronto com os princípios elencados no **artigo 111 e artigo 144.**

Desse modo, os motivos ora expostos, **por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público (art. 53 da LOM)**, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.154**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA